



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 22 /2025-MPC-RMAM

*Em razão da aparente inexistência de serviço público essencial de brigadas para
combate a incêndios no meio ambiente urbano*

Ref. ao SEI n. 008181/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, na defesa da ordem jurídica, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA** contra a **Prefeita do Município de Nhamundá**, Sra. Marina Pandolfo, e contra o **Comandante do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas**, por aparente omissão de providências no sentido de prover o meio ambiente urbano de Nhamundá de serviço essencial de brigadas ou outras unidades operacionais de combate a incêndios, fundamental à segurança e à sadia qualidade de vida dos munícipes, consoante os fatos e fundamentos seguintes.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1. Este órgão ministerial acompanha o déficit histórico e a reiterada omissão do Poder Público quanto à estruturação mínima de serviço de resposta técnica a incêndios urbanos no Município de Nhamundá, interior do Amazonas, onde não há presença de brigadas civis ou militares de combate ao fogo, tampouco equipamentos ou pessoal capacitado no território municipal para atuar de forma imediata.
2. No ano passado, 2024, houve um incêndio de grandes proporções na rua Severino Rodrigues, na Cachoeirinha, madrugada do dia 15 de julho de 2024, que ocasionou a morte de uma criança de seis anos, destruiu catorze casas e deixou mais de quarenta pessoas desabrigadas. Os populares, à época, combateram as chamas com baldes d'água sem nenhum suporte de equipamentos de combate à fogo nem atuação de pessoal qualificado. O assunto foi alvo da Representação n. 79/2024 - MPC-RMAM (Proc. SPEDE n.º 14468/2024).
3. Evento similar tornou a ocorrer neste exercício de 2025. Outro incêndio na noite de 11 de maio, por volta das 20h30min, na Rua Wilson Belchior, área central da cidade, conhecida como cachoeirinha, atingiu três residências, sendo uma delas completamente destruída. A provável causa teria sido um curto-circuito gerado por oscilação de energia. As imagens e os relatos anexos apontam novamente as casas completamente destruídas, tomadas pelas chamas do fogo contidas pela própria comunidade, que se mobilizou em uma verdadeira força-tarefa utilizando baldes de água para conter as chamas e evitar que outros imóveis fossem atingidos, sem qualquer aparato técnico adequado¹.

¹ <https://www.riosdenoticias.com.br/incendio-de-grandes-proporcoes-atinge-tres-casas-em-nhamunda/>
<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2025/05/12/incendio-atinge-tres-casas-e-deixa-residencia-destruida-em-nhamunda-no-interior-do-amazonas.ghtml>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

4. Por essa razão, este MP de Contas, por sua coordenadoria ambiental, requisitou informações por meio do Ofício nº 197//2025/MPC/RMAM, endereçado à senhora Raimunda Marina Brito Pandolfo, Prefeita Municipal de Nhamundá representada, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, enviasse informações.

5. A prefeitura de Nhamundá, por meio do Ofício n. 075/2025 - PGMN, encaminhou os relatórios da Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Segurança Pública (anexos), demonstrando atuação dos órgãos posteriormente ao sinistro, com acolhimento social e suporte emergencial às vítimas; mas não faz qualquer referência a medidas preventivas estruturadas, plano de contingência ou atuação de pessoal capacitado para evitar a propagação do incêndio.

6. Tal atuação, embora positiva, não isenta a responsabilidade pela ausência de brigada de combate ao incêndio nem dispensa a necessidade de eliminar omissão antijurídica, pois a cidade interiorana não possui estrutura mínima para resposta imediata e organizada em casos de incêndio urbano, cujo risco se mostra elevado em vista de ligações elétricas irregulares, alta temperatura e construções frágeis.

7. Conforme atesta a própria gestora em defesa apresentada nos autos do processo SPEDE n.º 14468/24, o Município não dispõe de brigada de incêndio urbana. A unidade operacional mais próxima está localizada no município de Parintins. Segundo a gestora, a única estrutura existente de combate a incêndios do município é a brigada florestal, cujo escopo de atuação e treinamento não compreende o ambiente urbano.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

8. Confirmamos não haver unidade operacional do corpo de bombeiros militar do Estado no município de Nhamundá. O portal de transparência do Comando não traz nenhum indicativo de projeto ou plano para eliminar o claro e se perpetua a omissão aparente de providências nesse sentido de interiorizar o Corpo de Bombeiros. Segundo informação constante do site, existem apenas 09 (nove) municípios do interior com unidade operacional de brigada de incêndio e Nhamundá não consta neste rol². Se não houver mesmo plano e projeto para reverter esse estado de coisas, trata-se de negligência reprovável e incompatível com a ordem jurídica, vez que se trata de serviço essencial.

9. A ausência de uma política pública concreta voltada à prevenção e ao combate de incêndios urbanos fere frontalmente os princípios constitucionais da eficiência, da prevenção e da supremacia do interesse público, e impõe risco à vida e ao patrimônio da população, especialmente dos mais vulneráveis.

10. Com efeito, o combate a incêndios integra a segurança pública, direito fundamental consoante o art. 144, V, da Constituição, e art. 144, III, da Constituição Amazonense, portanto deve constar do rol de prioridades da gestão pública o planejamento para prover, o mais breve possível, a estruturação local de unidade operacional do corpo de bombeiros militar, enquanto serviço público essencial para a preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio no meio ambiente urbano.

11. Conforme a Lei Delegada n. 89/2020³, é finalidade do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, dentre outras, atuar na defesa civil e na proteção da segurança das pessoas em caso de infortúnio ou de

² <https://www.cbm.am.gov.br/cbmam/unidades/interior>

³ <https://www.cbm.am.gov.br/cbmam/legislacaos/download/7>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

calamidade, bem como no exercício das atividades de polícia administrativa para a prevenção e combate a incêndios e outros riscos.

12. Ademais, a Constituição Brasileira, na essência de seu artigo 225, proclama o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, fundamental à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, dentre outros, por medidas eficientes, preventivas e precautórias do Poder Público, no sentido da atuação efetiva nos casos de desastres envolvendo incêndios urbanos, de modo a pôr a salvo a vida e o patrimônio da população.

13. Vale lembrar que o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, seja ele natural ou artificial⁴, é juridicamente protegido e figura como direito difuso e coletivo, de terceira geração e titularidade ampla, de modo a não excluir qualquer pessoa, extrapolando o âmbito individual.

14. É competência comum executiva cuidar do meio ambiente das cidades e da proteção civil local, desse modo, também é dever dos Municípios viabilizarem a formação de brigadas de incêndio, devidamente equipadas para combater incêndios de grandes proporções e assim evitar a propagação do fogo nas áreas urbanas (Art. 23, VI, CF).

15. No caso concreto, resta evidente que não há serviço municipal de brigada de incêndio constituída pela Prefeita representada. Ora, tal providência é tanto mais indicativa de negligência administrativa quanto se aponta como causa provável do incêndio a sobrecarga de energia elétrica. Por outro lado, o município não dispõe de plano de contingência de defesa civil municipal, nem

⁴ **Meio Ambiente Natural** – constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas, pelo solo, pelo subsolo, pela fauna e flora; **Meio Ambiente Artificial** – constituído pelos espaços urbanos, as edificações e os equipamentos públicos. Ele é compreendido pelas cidades;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ações mínimas para atuação de brigadas para combate de fogo no ambiente da cidade⁵.

16. Ora, as brigadas de incêndio, seja civil ou militar, desempenham um papel fundamental na proteção da vida e do patrimônio em situações de emergência envolvendo incêndios, na medida em que as pessoas são treinadas e capacitadas para agir de forma coordenada e eficaz, seguindo protocolos de segurança e utilizando equipamentos adequados para cada situação.

17. Dessa forma, os gestores públicos têm o dever de promover ações que viabilizem a formação desses grupos. Empresas, condomínios, escolas e outros estabelecimentos também devem receber treinamento especializado para atuar em caso de incêndio, no intuito de prevenir e combater o fogo, evacuar o local de forma segura e prestar os primeiros socorros às vítimas. É essencial a realização de simulados periódicos para garantir que os membros estejam preparados para agir em caso de emergência. As brigadas de incêndio civil e militar devem trabalhar em conjunto, compartilhando informações e recursos para garantir uma resposta eficiente em situações de grande complexidade.

18. É do Corpo de Bombeiros a responsabilidade em treinar bombeiros militares e equipá-los para lidar com incêndios de grande proporção nos municípios do interior do Amazonas, resgates em locais de difícil acesso e

5

<https://www.defesacivil.am.gov.br/wp-content/uploads/2024/02/CALHA-DO-BAIXO-AMAZONAS-PLANC-ON-2024.pdf>
<https://www.defesacivil.am.gov.br/planos-de-contingencia-municipais/>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

outras situações de emergência que requerem uma resposta rápida e eficiente⁶.

19. Segundo demonstra a tragédia ocorrida em Nhamundá, não há sequer Plano de Contingência completo naquele município, tampouco brigada civil ou militar, conforme o site da Defesa Civil do Amazonas⁷.

20. Sobre o tema, o governo federal, por meio do BNDES, liberou repasse no valor de R\$ 45 milhões para criação e ampliação de brigadas de incêndio em 21 municípios do Amazonas para o enfrentamento das queimadas⁸, o que não resolve o claro de atuação nos casos de incêndios em áreas urbanas.

21. Não obstante, é o caso de requisitar providências planificadoras e financiadoras assim como a definição de responsabilidade das autoridades representadas, pois a possível omissão antijurídica de tutela administrativa quanto a medidas voltadas ao combate a incêndios e desastres em meio urbano é fato ilícito e intolerável que deve motivar a atuação preventiva e concomitante do serviço de controle externo em seu viés de tutela ambiental em face da inércia da Administração fiscalizada.

22. Se confirmada a suspeita de culpa ou dolo eventual de assumir o risco de dano por omissão de planos e providências para prover serviço público essencial, deverá ser definida a responsabilidade dos agentes envolvidos, observadas as garantias do devido processo legal, mediante instrução, com

⁶ CBMAM - Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

⁷<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaZlg5MzkyM2Q0MGJkZi00MGRiLWJhYmYtMjc5ZTBkMmNiZDc2liwidCI6Ijg1NDczOTk4LTZmODRlNDExMS1iYzkyLTg3YWUwNGU2MTIwNCJ9>

⁸

<https://www.sema.am.gov.br/apos-solicitacao-de-wilson-lima-bndes-anuncia-liberacao-de-r-45-milhoes-para-combate-as-queimadas/>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

contraditório e ampla defesa, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica.

23. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

I. a ADMISSÃO da presente Representação, em caráter de urgência, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica, com posterior garantia de contraditório e ampla defesa às autoridades representadas, por notificação, possivelmente como incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, acaso reste configurada possível negligência de não providenciar brigadas de incêndio civil e militar para atuarem em incêndios urbanos.

III. RETORNO do processo a este MP de Contas, após instrução técnica pela DICAMB, para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

IV. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, *a priori*, a aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, bem como a fixação de prazo para o gestor representado comprovar à Corte de Contas a adoção cabal de todas as medidas de exato cumprimento da lei.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 06 de junho de 2025.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas